

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira****PROJETO DE LEI**

*Institui o Programa Permanente “Cidade Sem Enchente”, destinado ao planejamento, execução e transparência das ações de desassoreamento preventivo, limpeza e manutenção programada de rios, córregos e sistemas de drenagem urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Permanente “**Cidade Sem Enchente**”, com o objetivo de prevenir alagamentos, enchentes e demais danos decorrentes das chuvas, mediante a realização contínua de ações de manutenção preventiva de corpos hídricos e sistemas de drenagem urbana.

Art. 2º - O Município deverá promover, anualmente, ações preventivas relacionadas à drenagem urbana, incluindo:

- I – desassoreamento de rios, córregos e canais;
- II – limpeza e remoção de resíduos sólidos;
- III – desobstrução de galerias e bocas de lobo;
- IV – higienização e manutenção de margens;
- V – inspeção e avaliação estrutural de piscinões e dispositivos de contenção.

*Parágrafo único.* As ações serão executadas conforme diretrizes técnicas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As ações preventivas referidas no artigo anterior deverão ser realizadas prioritariamente entre **1º de agosto e 30 de novembro** de cada ano, período que antecede a estação chuvosa no Município.

*Parágrafo único.* A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil poderá ajustar o período de execução, de acordo com indicadores pluviométricos ou situações de risco identificadas.

Art. 4º - Até o dia **31 de julho** de cada ano, o Poder Executivo deverá publicar:

- I – o Plano Preventivo de Drenagem Urbana;
- II – o cronograma detalhado das ações por região administrativa;
- III – o mapa de áreas prioritárias;
- IV – a previsão orçamentária destinada às ações do Programa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira***

Art. 5º - Para garantir a transparência e o controle social, o Poder Executivo deverá:

- I – publicar relatórios trimestrais sobre a execução das ações;
- II – disponibilizar, em plataforma digital oficial, os trechos atendidos e os serviços realizados;
- III – manter canal de comunicação para demandas, solicitações e denúncias da população;
- IV – encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório consolidado das atividades realizadas no âmbito do Programa.

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias para execução das ações preventivas:

- I – áreas com histórico recorrente de enchentes;
- II – regiões classificadas como de alto risco pela Defesa Civil;
- III – setores identificados por estudos técnicos, auditorias ou comissões da Câmara Municipal, incluindo conclusões da CPI das Enchentes.

Art. 7º - O eventual descumprimento injustificado das obrigações previstas no cronograma será comunicado aos órgãos competentes para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir dotação orçamentária específica destinada às ações de prevenção a enchentes e manutenção do Programa “Cidade Sem Enchente”.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em XXX de XXX de 2026.

**RICARDO TEIXEIRA**  
**VEREADOR**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Gabinete Vereador Ricardo Teixeira*

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui o Programa “**Cidade Sem Enchente**” tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de planejamento e execução anual de desassoreamento preventivo, limpeza e manutenção dos rios, córregos e sistemas de drenagem urbana, sempre em período anterior à estação chuvosa. A iniciativa surge da necessidade urgente de enfrentarmos, de forma estrutural e permanente, os recorrentes episódios de alagamentos e enchentes que historicamente atingem diversas regiões da cidade, sobretudo áreas de várzea e localidades que apresentam fragilidades no sistema de drenagem. As consequências desses eventos são amplamente conhecidas: prejuízos materiais, comprometimento da mobilidade urbana, danos à infraestrutura pública, riscos sanitários, impactos econômicos ao comércio e maior exposição da população vulnerável a situações de calamidade. As apurações realizadas no âmbito da CPI Pantanal reforçam que a ausência de manutenção preventiva contínua é um dos fatores determinantes para a repetição desses episódios ano após ano. Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre interesse local e organizar serviços públicos, bem como no art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Soma-se a isso o Marco Legal do Saneamento Básico, que reconhece a drenagem urbana como serviço público essencial, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que prioriza ações preventivas, e os instrumentos municipais de planejamento, como o Plano Diretor Estratégico e o Plano Municipal de Saneamento Básico. Assim, o dever de manutenção preventiva dos sistemas de drenagem se alinha plenamente à legislação vigente e responde a uma demanda real da população.

Atualmente, a atuação do poder público nesse campo ocorre, em grande parte, de forma emergencial, reativa e descontinuada, sem a existência de um cronograma legalmente fixado. O Programa “**Cidade Sem Enchente**” propõe transformar a prevenção em política pública permanente. Para isso, estabelece a elaboração anual de plano preventivo, sua divulgação, a priorização de áreas de risco, a integração das ações com a Defesa Civil e a produção de relatórios de transparência. Com isso, cria-se um instrumento capaz de organizar, padronizar e dar continuidade às ações necessárias à redução dos impactos das chuvas.

Além de seus benefícios ambientais e sociais, a proposta também se fundamenta na responsabilidade fiscal. Investimentos preventivos são comprovadamente mais econômicos do que intervenções emergenciais. A cada real destinado à manutenção e ao desassoreamento, evitam-se gastos muito maiores com reconstrução de vias, assistência social, saúde pública, indenizações e obras emergenciais. Assim, trata-se não apenas de medida ambiental adequada, mas também de decisão racional sob o ponto de vista financeiro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*****Gabinete Vereador Ricardo Teixeira***

Por fim, o Programa “**Cidade Sem Enchente**” contribui diretamente com as discussões e conclusões da CPI, oferecendo um desdobramento concreto das constatações técnicas realizadas no âmbito da investigação. A proposta consolida em lei uma política pública capaz de transformar diagnósticos em ação efetiva, evitando a repetição dos mesmos problemas ano após ano e construindo uma cidade mais segura, resiliente e preparada para os desafios climáticos.